

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

AUTORIA: JOELSON SILVA

EMENTA: **OBRIGA** a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil e dá outras providências.

PARECER COM EMENDA 01

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do **Ver. JOELSON SILVA, OBRIGA** a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 24/02/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 24/02/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **CONTRÁRIO** a tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Este parecer tem como objetivo apresentar uma análise ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Joelson Silva, que obriga a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil, além de propor emenda que sanará as questões levantadas pela Procuradoria Municipal.

II. ANÁLISE DO PARECER DA PROCURADORIA

A Procuradoria emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei, fundamentando-se na alegação de que a proposta invade a competência legislativa da União em relação ao direito civil e trabalhista, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. No entanto, é importante ressaltar que o projeto se destina a regulamentar a atuação de instituições de educação infantil no âmbito municipal, sem interferir nas normas gerais estabelecidas pela União.

III. EMENDA MODIFICATIVA

Para sanar o vício apontado e garantir a constitucionalidade do Projeto de Lei, propõe-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI Nº

028/2025

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ementa: OBRIGA a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil privadas e públicas municipais e dá outras providências.

Artigo 1º: Ficam obrigadas as instituições a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de educação infantil.

Artigo 2º: Os profissionais que pretendam atuar em creches e instituições de educação infantil privadas e públicas municipais deverão, obrigatoriamente, submeter-se a exame psicológico realizado pelas instituições, para aferição de sua aptidão emocional e mental para o exercício de funções que envolvem o cuidado e a educação de crianças, antes do início de sua atuação.

Artigo 4º: O descumprimento das disposições desta Lei acarretará penalidades às instituições privadas de ensino, incluindo advertência, multa e, em casos graves, suspensão das atividades, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Artigo 5º: Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal no que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diante das alterações propostas pela emenda modificativa, que visam garantir a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei, opina-se favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei nº 028/2025, considerando que as novas disposições respeitam a competência do município em legislar sobre a organização e funcionamento das instituições de educação infantil.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Vereador Joelson Silva, propõe a obrigatoriedade da realização de exames psicológicos periódicos para profissionais que atuam em creches e instituições de educação infantil. Essa iniciativa visa garantir a aptidão emocional e mental desses profissionais, assegurando um ambiente seguro e saudável para as crianças sob seus cuidados.

Segurança das Crianças:

A infância é uma fase crítica no desenvolvimento humano. Profissionais que lidam com crianças precisam ter não apenas formação técnica, mas também estabilidade emocional e mental. Exames psicológicos periódicos podem ajudar a identificar problemas que possam comprometer a qualidade do atendimento e a segurança das crianças.

Qualidade do Ensino:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Profissionais emocionalmente equilibrados são mais capazes de oferecer um ambiente educativo positivo. A saúde mental dos educadores impacta diretamente na aprendizagem e no desenvolvimento social e emocional das crianças.

Prevenção de Conflitos:

A realização de exames psicológicos pode servir como uma ferramenta de prevenção, ajudando a identificar comportamentos inadequados ou situações de estresse que possam levar a conflitos no ambiente escolar.

Responsabilidade das Instituições:

A proposta impõe uma responsabilidade clara às instituições de educação infantil, tanto públicas quanto privadas, em assegurar que seus profissionais estejam aptos para o exercício de suas funções. Isso promove uma cultura de cuidado e responsabilidade no setor educacional.

Direitos dos Profissionais:

A implementação de exames psicológicos deve ser feita de forma ética, respeitando os direitos dos profissionais. É fundamental garantir que os exames sejam realizados por profissionais qualificados e que os resultados sejam tratados com confidencialidade.

Regulamentação:

A proposta prevê que a regulamentação será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que permite que as especificidades locais sejam consideradas. Isso é essencial para a adequação da lei às realidades das instituições de ensino da região.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 028/2025 aborda uma questão relevante e necessária para a proteção e o desenvolvimento das crianças em creches e instituições de educação infantil. A obrigatoriedade de exames psicológicos periódicos não apenas assegura a qualidade do atendimento educacional, mas também contribui para a formação de um ambiente seguro e saudável.

Dessa forma, opina-se favoravelmente ao mérito do projeto, considerando sua importância para a saúde mental dos profissionais e para o bem-estar das crianças sob seus cuidados. A emenda proposta fortalece ainda mais essa iniciativa, garantindo sua viabilidade e conformidade legal.

VI – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 028/2025 com apresentação de **EMENDA 01**.

Manaus, 16 de abril de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

